



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 1659/2026

Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

Maria Lúcia Ferro, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica proibida a guarda, a posse ou a tutela de animais, de qualquer espécie, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, por pessoas que tenham sido condenadas pela prática de maus-tratos contra animais.

§ 1º - A proibição aplica-se às condenações decorrentes de processos administrativos municipais ou decisões judiciais com trânsito em julgado.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a proibição estende-se à aquisição, adoção ou custódia temporária de animais.

Art. 2º - O período de proibição de que trata esta Lei será de:

I – 05 (cinco) anos, nos casos de maus-tratos que não resultem em lesões permanentes ou morte do animal;

II – 10 (dez) anos, nos casos de maus-tratos que resultem em mutilação, lesão grave ou morte do animal.

Art. 3º - Verificada a prática de maus-tratos, o infrator terá revogada a guarda dos demais animais que possuir, devendo o Poder Público Municipal ou entidades parceiras proceder ao resgate e encaminhamento para adoção responsável.

Art. 4º - O Município poderá manter cadastro administrativo de pessoas impedidas de possuir animais, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento da proibição prevista nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Apreensão imediata do animal;

II – Multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, órgãos públicos e instituições jurídicas para a efetivação das medidas previstas nesta Lei.

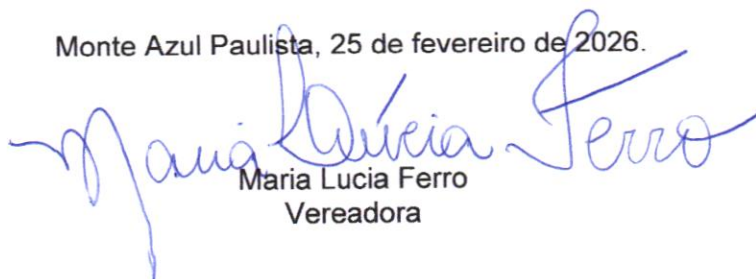
Art. 7º - A fiscalização desta Lei poderá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, bem como mediante denúncias de munícipes.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 25 de fevereiro de 2026.


Maria Lucia Ferro
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção animal no Município de Monte Azul Paulista, impedindo que pessoas condenadas por maus-tratos voltem a possuir animais.

A proposta visa evitar a reincidência de práticas cruéis e garantir maior segurança aos animais, promovendo uma política pública efetiva de proteção animal.

A proibição da posse de animais por pessoas condenadas constitui medida preventiva e educativa, alinhada com os princípios de proteção e bem-estar animal.

Além disso, o projeto permite a atuação conjunta entre o Poder Público e entidades de proteção animal, fortalecendo a fiscalização e a efetividade das medidas previstas. Diante do relevante interesse público, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Monte Azul Paulista, 23 de fevereiro de 2026.

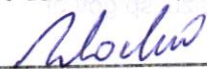
Maria Lucia Ferro
Vereadora


APPROVADO EM DISCUSSÃO
Plenário das Sessões em 23 de fevereiro de 2026
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

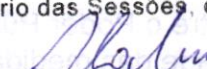
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLICAR SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões em 23 de fevereiro de 2026
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista


APPROVADO EM DISCUSSÃO
Plenário das Sessões em 23 de fevereiro de 2026
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista


Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APPROVADO EM DISCUSSÃO
Plenário das Sessões em 23 de fevereiro de 2026
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

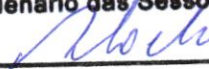
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 02 / 03 / 26

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista


Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 02 / 03 / 26

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista


Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 02 / 03 / 26

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 02 / 03 / 26

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 16 / 03 / 26

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16 / 03 / 26

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 06 / 04 / 26

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 06 / 04 / 26

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 016/2026

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei que estabelece, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, proibição de guarda, posse ou tutela de animais por pessoas condenadas pela prática de maus-tratos contra animais, prevendo:

- proibição temporária de possuir animais;
- retirada e destinação adequada de animais mantidos pelo infrator;
- criação de cadastro administrativo municipal de infratores;
- aplicação de sanções administrativas.

Solicita-se manifestação acerca da constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica da proposta legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Proteção constitucional aos animais

A proteção aos animais possui fundamento constitucional direto.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece:

Art. 225, §1º, VII



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Assim, a proteção animal constitui mandamento constitucional expreso, inserido no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, a atuação estatal voltada à prevenção e repressão de maus-tratos não apenas é permitida, como também constitui dever do Poder Público.

2. Competência legislativa do Município

A Constituição também prevê competência comum para proteção ambiental.

Art. 23, VI e VII:

- proteger o meio ambiente
- preservar a fauna

Além disso, o art. 30, I e II autoriza o Município a:

- legislar sobre interesse local
- suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção animal insere-se no âmbito do direito ambiental, cuja competência legislativa é concorrente.

Assim, o Município pode editar normas complementares e administrativas de proteção animal, desde que não crie tipos penais ou contrarie normas gerais federais.

O projeto analisado não cria crime, apenas institui medidas administrativas de prevenção e proteção, o que está dentro da competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



3. Compatibilidade com a legislação federal

A matéria está relacionada com a:

- Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)

O art. 32 tipifica o crime de maus-tratos contra animais.

Posteriormente, a:

- Lei nº 14.064/2020

aumentou significativamente a pena para maus-tratos contra cães e gatos.

O projeto municipal não cria novo crime, mas estabelece consequências administrativas decorrentes da prática já reconhecida como ilícita pela legislação federal, o que é juridicamente admissível.

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece amplamente a proteção jurídica autônoma dos animais e a vedação constitucional à crueldade.

4.1 ADI 4983 – Vaquejada

No julgamento da ADI 4983 – Vaquejada, o STF declarou inconstitucional lei estadual que permitia a prática da vaquejada.

O Tribunal entendeu que:

práticas que submetam animais à crueldade violam diretamente o art. 225 da Constituição.

Nesse julgamento, a Corte reafirmou que a proteção contra crueldade tem valor constitucional próprio, independentemente de interesses econômicos ou culturais.

4.2 Precedentes sobre crueldade contra animais



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



O STF também possui decisões relevantes em casos como:

- ADI 1856 – Rinha de Galo
- RE 153.531 – Farra do Boi

Em tais julgados, a Corte consolidou o entendimento de que:

- práticas cruéis contra animais são constitucionalmente proibidas
- a proteção animal é dever do Poder Público.

5. Jurisprudência sobre competência municipal

Tribunais têm reconhecido que os municípios podem legislar para proteger o bem-estar animal no âmbito local, sobretudo quando se trata de normas administrativas de proteção e fiscalização.

Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecem a legitimidade de normas municipais destinadas a:

- disciplinar guarda responsável
- fiscalizar estabelecimentos
- proteger animais contra maus-tratos.

Todavia, também há precedentes advertindo que a legislação municipal não pode invadir competência penal ou estabelecer sanções incompatíveis com a legislação federal, devendo limitar-se à atuação administrativa.

O projeto analisado observa essa limitação, pois:

- não cria crimes
- não altera penas penais
- estabelece apenas medidas administrativas de proteção animal.

6. Análise jurídica dos dispositivos

Art. 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br



A proibição de guarda de animais por pessoa condenada por maus-tratos possui natureza preventiva e protetiva, sendo plenamente justificável à luz do princípio da prevenção ambiental.

A exigência de decisão judicial transitada em julgado ou processo administrativo reforça a segurança jurídica.

Sugere-se apenas explicitar:

- garantia de contraditório e ampla defesa.

Art. 2º

A fixação de prazo de 5 ou 10 anos de impedimento atende ao princípio da proporcionalidade, graduando a sanção conforme a gravidade da conduta.

Art. 3º

A revogação da guarda de outros animais pertencentes ao infrator encontra fundamento no princípio da proteção da vida e do bem-estar animal.

A medida é coerente com a própria Lei de Crimes Ambientais, que admite a apreensão de animais submetidos a maus-tratos.

Art. 4º

A criação de cadastro administrativo é juridicamente possível, desde que observadas as regras da:

- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018.

Recomenda-se que o acesso seja restrito à administração pública para fins de fiscalização.

Artigos 5º a 10

Os demais dispositivos tratam de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br



- fiscalização
- parcerias institucionais
- regulamentação
- execução orçamentária

Tratam-se de normas típicas de legislação administrativa e não apresentam vícios de constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise constitucional, legal e jurisprudencial, conclui-se que o projeto e encontra-se fundamento no art. 225 da Constituição Brasileira,

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de março de 2026.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U7R2S91JBTWU NXBW>, ou vá até o site <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U7R2-S91J-BTWU-NXBW



™ Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 12/03/2026, às 15:11:42

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N.º. - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E; FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referente: Projeto de Lei Nº 1659/2026 - Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei Nº 1659/2026 - Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências, resolveram emitir Parecer Favorável por estar revestido das formalidades legais, acompanhando o parecer exarado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, esperando receber o apoio dos demais pares desta Câmara Municipal.

Monte Azul Paulista, 12 de março de 2026.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Mardqueu Silvio França Filho
Presidente

Moisés Antônio Teixeira
Relator

Eliel Prioli
Membro

Luciana Ap. Kubica
Suplente

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Maicon C. B. Gonçalves
Presidente

Percival Rogge
Relator

Claudio Antonio Henrique
Membro

Eliel Prioli
Suplente

POLÍTICA URBANA, M. AMBIENTE,
SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

Lucas Pin Ribeiro de Castro
Presidente

Maria Lúcia Ferro
Relatora

Moises Antônio Teixeira
Membro

Claudio Antonio Henrique
Suplente

EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Luciana Ap. Kubica
Presidente

Maicon C. B. Gonçalves
Relator

Maria Lúcia Ferro
Membro

Rodrigo Fernando Arruda
Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



Endereço: Rua Manoel de Góes, nº 90 - CEP: 14.730-000 - Jd. Santa Helena - Caixa Postal 1254
Monte Azul Paulista - SP
E-mail: secretaria@cmmpa.sp.gov.br
Telefone: (13) 3351-1254

PARCELA EM COMPLETO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDECAÇÃO, POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS
PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 16/03/26
Wilson
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 16/03/26
Wilson
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 09/04/26
Wilson
Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"
Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-115 – Fone: 17 3361-1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 - www.camaramonteazul.sp.gov.br

AUTÓGRAFO 2151/2026

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.659, de 25 de fevereiro de 2026.

Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a guarda, a posse ou a tutela de animais, de qualquer espécie, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, por pessoas que tenham sido condenadas pela prática de maus-tratos contra animais.

§ 1º - A proibição aplica-se às condenações decorrentes de processos administrativos municipais ou decisões judiciais com trânsito em julgado.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a proibição estende-se à aquisição, adoção ou custódia temporária de animais.

Artigo 2º - O período de proibição de que trata esta Lei será de:

I – 05 (cinco) anos, nos casos de maus-tratos que não resultem em lesões permanentes ou morte do animal;

II – 10 (dez) anos, nos casos de maus-tratos que resultem em mutilação, lesão grave ou morte do animal.

Artigo 3º - Verificada a prática de maus-tratos, o infrator terá revogada a guarda dos demais animais que possuir, devendo o Poder Público Municipal ou entidades parceiras proceder ao resgate e encaminhamento para adoção responsável.

Artigo 4º - O Município poderá manter cadastro administrativo de pessoas impedidas de possuir animais, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - O descumprimento da proibição prevista nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Apreensão imediata do animal;

II – Multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"
Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-115 – Fone: 17 3361-1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 - www.camaramonteazul.sp.gov.br

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, órgãos públicos e instituições jurídicas para a efetivação das medidas previstas nesta Lei.

Artigo 7º - A fiscalização desta Lei poderá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, bem como mediante denúncias de munícipes.

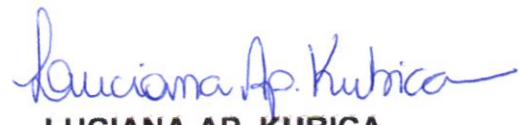
Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 07 de abril de 2026.


WILSON RODRIGUES
Presidente


LUCIANA AP. KUBICA
Vice - Presidente


MOISÉS ANTÔNIO TEIXEIRA
1º Secretário


LUCAS PIN R. DE CASTRO
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2865, de 08 de Abril de 2026.

DISPÕE SOBRE: Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica proibida a guarda, a posse ou a tutela de animais, de qualquer espécie, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, por pessoas que tenham sido condenadas pela prática de maus-tratos contra animais.

§ 1º. A proibição aplica-se às condenações decorrentes de processos administrativos municipais ou decisões judiciais com trânsito em julgado.

§ 2º. Para os fins desta Lei, a proibição estende-se à aquisição, adoção ou custódia temporária de animais.

Artigo 2º. O período de proibição de que trata esta Lei será de:

I – 05 (cinco) anos, nos casos de maus-tratos que não resultem em lesões permanentes ou morte do animal;

II – 10 (dez) anos, nos casos de maus-tratos que resultem em mutilação, lesão grave ou morte do animal.

Artigo 3º. Verificada a prática de maus-tratos, o infrator terá revogada a guarda dos demais animais que possuir, devendo o Poder Público Municipal ou entidades parceiras proceder ao resgate e encaminhamento para adoção responsável.

Artigo 4º. O Município poderá manter cadastro administrativo de pessoas impedidas de possuir animais, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 5º. O descumprimento da proibição prevista nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Apreensão imediata do animal;

II – Multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, órgãos públicos e instituições jurídicas para a efetivação das medidas previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 7º. A fiscalização desta Lei poderá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, bem como mediante denúncias de munícipes.

Artigo 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2026.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2865, de 08 de Abril de 2026.

DISPÕE SOBRE: Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica proibida a guarda, a posse ou a tutela de animais, de qualquer espécie, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, por pessoas que tenham sido condenadas pela prática de maus-tratos contra animais.

§ 1º. A proibição aplica-se às condenações decorrentes de processos administrativos municipais ou decisões judiciais com trânsito em julgado.

§ 2º. Para os fins desta Lei, a proibição estende-se à aquisição, adoção ou custódia temporária de animais.

Artigo 2º. O período de proibição de que trata esta Lei será de:

I – 05 (cinco) anos, nos casos de maus-tratos que não resultem em lesões permanentes ou morte do animal;

II – 10 (dez) anos, nos casos de maus-tratos que resultem em mutilação, lesão grave ou morte do animal.

Artigo 3º. Verificada a prática de maus-tratos, o infrator terá revogada a guarda dos demais animais que possuir, devendo o Poder Público Municipal ou entidades parceiras proceder ao resgate e encaminhamento para adoção responsável.

Artigo 4º. O Município poderá manter cadastro administrativo de pessoas impedidas de possuir animais, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 5º. O descumprimento da proibição prevista nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Apreensão imediata do animal;

II – Multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, órgãos públicos e instituições jurídicas para a efetivação das medidas previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 7º. A fiscalização desta Lei poderá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, bem como mediante denúncias de munícipes.


Artigo 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2026.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 8fd9-5569-db3a-715b-d2



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1822B, ano XIV, veiculado em 28 de abril de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA (CPF ***062018**) em 28/04/2026 às 13:38:36 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/8fd9-5569-db3a-715b-d2>